COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 513/2017

AUTOR DO PROJETO: Duda Sanches

EMENTA: "Estabelece penalidades aos guardadores que comercializem cartelas adulteradas e/ou fotocopiadas aos condutores de veículos para fins de estacionamento nas regiões destinadas à Zona Azul no Município de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Duda Sanches, estabelece penalidades aos guardadores que comercializem cartelas adulteradas e/ou fotocopiadas aos condutores de veículos para fins de estacionamento nas regiões destinadas à Zona Azul no Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, é importante observar que a despeito de ser competência da esfera penal a aferição da prática do ilícito penal, competindo privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, nada obsta que na esfera administrativa se puna determinada conduta que seja contrária ao **interesse público**, ressaltando-se que as instâncias penal e administrativa são independentes, repercutindo a instância penal na instância administrativa somente quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria (Supremo Tribunal Federal. MS nº 21.545, voto do Min. Moreira Alves, DJ de 2-4-93). Há, então, **legalidade na atribuição de penalidades aos guardadores que comercializem cartelas adulteradas e/ou fotocopiadas aos condutores de veículos para fins de estacionamento nas regiões destinadas à Zona Azul no Município de Salvador.**

Quanto à iniciativa, a propositura encontra fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 46. A **iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias**, salvo os casos de competência privativa, **cabe ao Vereador**, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

No mesmo sentido, dispõe os artigos 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno da Câmara de Salvador:

> *"Art. 12. **Compete ao Vereador**, além de outras prerrogativas legais e regimentais:*

*[...] III - **apresentar proposições que visem ao interesse coletivo**".*

*"Art. 172. **A iniciativa das leis**, ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe a qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
§ 1º É da competência exclusiva da Câmara, por qualquer de seus integrantes ou suas Comissões, qualquer proposição não incluída, pela Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica, na competência privativa do Prefeito.
§ 2° Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE N° 513/2017.**

Sala das Comissões, de março de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Aladilce Souza | J. Carlos Filho | Luiz Carlos Suica

Recebido em 06.12.18